



| FUNC. PROGRAMÁTICA    | FONTE | FICHA | DESCRIÇÃO                        | VALOR               |
|-----------------------|-------|-------|----------------------------------|---------------------|
| 10.302.1005.2138-3390 | 05    | 3209  | Gerenciamento do Teto Financeiro | R\$<br>1.850.000,00 |
| TOTAL GERAL .....     |       |       |                                  | R\$<br>1.850.000,00 |

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei serão cobertos com recursos proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo artigo 4º, inciso II e pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 5.692 de 13 de dezembro de 2022 referentes a receitas oriundas de transferências de emendas parlamentares federais conforme o parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 4º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde, autorizado, mediante Termo Aditivo a Convênio, a repassar os recursos oriundos das emendas parlamentares objeto deste Projeto de Lei.

Parágrafo Único - O Termo Aditivo a Convênio, mencionado no caput, deverá conter Plano de Trabalho e deverá prestar contas à Fundação Municipal de Saúde da aplicação dos recursos e os resultados comporão o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a operacionalizar as medidas necessárias em relação à presente Lei, nos termos do Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a estabelecer os Termos Aditivos necessários, com as entidades beneficiadas e demais atos normativos específicos para a melhor operacionalização da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2023

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI

Secretário Municipal da Administração

departamento de expediente / jb

## **LEI Nº 5850**

de 06 de dezembro de 2023

*(Cria no Município de Rio Claro o Cadastro Habitacional Digital e dá outras providências).*

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Habitacional Digital no Município de Rio Claro, gratuito, cuja gestão será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, objetivando uma maior eficiência no direcionamento da aplicação das políticas públicas habitacionais.

Artigo 2º - O Cadastro Habitacional Digital possui caráter único e permanente, substituindo o cadastro físico atualmente existente, e se constituirá de um banco de dados composto de informações oriundas da auto inscrição de munícipes interessados em participar de processos de seleção para a aquisição de unidades habitacionais de programas e/ou empreendimentos de habitação de interesse social, realizados diretamente pelo Município, pelo

Estado, pela União ou ainda por particulares.

Artigo 3º - Os munícipes interessados em participar de processos de seleção para aquisição de unidades habitacionais de quaisquer programas e/ou empreendimentos de habitação de interesse social, deverão realizar de maneira autônoma e espontânea a inscrição junto ao Cadastro Habitacional Digital por meio do sistema online constante no site da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§ 1º - São dados de preenchimento obrigatório para acessar o sistema online e iniciar a inscrição ou atualização do Cadastro Habitacional Digital:

- a) Nome do munícipe;
- b) CPF do titular;
- c) E-mail do titular;
- d) Celular do titular;
- e) Endereço do titular.

§ 2º - A conclusão do cadastro não gera obrigatoriedade ou garantia de atendimento, mas habilitará o inscrito para os programas e projetos habitacionais que atendam às suas aspirações, dentro de sua condição sócio econômica.

§ 3º - Caso o inscrito apresente informações falsas que decorram de dolo, simulação ou fraude, visando burlar os requisitos legais de inscrição no Cadastro Habitacional Digital e obter vantagem em eventuais processos de seleção, a inscrição será cancelada e o munícipe excluído, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Artigo 4º - O Cadastro Habitacional Digital será aferido automaticamente todo dia primeiro de janeiro de cada exercício, para fins de considerar ATIVAS as inscrições cadastrais que tenham sido atualizadas e validadas ao menos nos 2 (dois) últimos anos.

Artigo 5º - Serão consideradas INATIVAS:

- a) As inscrições realizadas que não tenham sido finalizadas com o preenchimento completo dos dados obrigatórios e prestada a necessária declaração de responsabilidade civil e criminal;
- b) As inscrições cadastrais que não forem atualizadas passados 2 (dois) anos da realização da inscrição ou da última atualização;

Parágrafo Único - Os munícipes que tiverem as inscrições consideradas como INATIVAS poderão ser novamente reclassificadas como ATIVAS, a qualquer momento, desde que atualizem seus dados, gerando efeito apenas após a sua devida validação, estando vedada a participação em qualquer processo de seleção enquanto INATIVA.

Artigo 6º - Fica vedada a realização de mais de uma inscrição no Cadastro Habitacional Digital para membros de um mesmo núcleo familiar, sob pena de cancelamento de ambas as inscrições, salvo quando demonstrada boa-fé.

Artigo 7º - Fica vedada a inscrição de munícipe já beneficiado por outro programa habitacional de interesse social, ou que seja proprietário de outro imóvel, ou ainda que não atenda aos requisitos da legislação de interesse social.

Artigo 8º - Será criada uma COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E VALIDAÇÃO DO CADASTRO HABITACIONAL DIGITAL, que será formada por membros da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Justiça e Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 9º - O munícipe interessado em realizar o cadastro deverá concordar expressamente que os dados informados sejam armazenados, utilizados e tratados pelo Município de Rio Claro, diretamente ou por outro ente público ou particular, para o fim exclusivo de análise e promoção de seleção para benefício em empreendimento habitacional de interesse social.

§ 1º - Toda informação coletada por meio do respectivo website é regida pela Lei Federal nº 12.965/2014 (estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria) e Lei Federal nº 13.719/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em especial no que tange à coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais.

§ 2º - O compartilhamento das informações também poderá se dar por motivos legais, no cumprimento de determinações judiciais, investigações, para detectar, impedir ou abordar alguma forma de fraude, para proteger



contra danos a direitos, à propriedade ou a segurança do Município de Rio Claro, das entidades envolvidas, dos usuários, conforme solicitado ou permitido por lei.

Artigo 10 - Haverá rigorosa proteção aos usuários de acesso não autorizado ou alterado, divulgação ou destruição não autorizada das informações prestadas, mediante criptografia dos dados fornecidos.

Parágrafo Único - O acesso às informações será restrito aos servidores e funcionários que necessitam para fins de análise e processamento, estando sujeitos a obrigações de confidencialidade, podendo ser responsabilizados civil e criminalmente se descumprirem com seu dever de sigilo.

Artigo 11 - Os dados serão analisados de acordo com a Política de Privacidade em cooperação com a autoridade reguladora de proteção de dados apropriada, a qual ficará encarregada de resolver quaisquer reclamações referentes à transferência de dados pessoais que não estiverem de acordo com os objetivos do Cadastro Habitacional Digital.

Artigo 12 - O Município de Rio Claro poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto do Poder Executivo, fixando outros critérios e parâmetros que devem ser observados para a melhor aplicação desta lei.

Artigo 13 - Os munícipes inscritos no atual cadastro habitacional municipal, que tenham todos os dados para o cadastro digital, serão automaticamente migrados com os dados existentes para o novo Cadastro Habitacional Digital, devendo ser notificados os munícipes que não estejam com seus dados atualizados para que atualizem seus cadastros no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da presente Lei, para se tornarem aptos para a participação nos processos de seleção.

Parágrafo Único - Os munícipes que não atualizarem seus cadastros no prazo previsto no “caput”, serão considerados INATIVOS.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2023

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETTI

Secretário Municipal da Administração

departamento de expediente / jb

---

### **LEI Nº 5851**

de 06 de dezembro de 2023

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Hernani Alberto Monaco Leonhardt.)

*(Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim e dá outras providências).*

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2023

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO